



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.720390/2013-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.289 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2018
Matéria MULTA ISOLADA - COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. BASE DE CÁLCULO RECALCULADA PARA INCIDIR SOBRE O MONTANTE DE DÉBITO NÃO COMPENSADO. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE

Em face da alteração dada pela Lei nº 13.097, de 2015, ao § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, reduz-se a multa isolada ao montante do débito não compensado, aplicando-se ao caso a retroatividade benigna prevista na alínea "c" do artigo 106 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada ao montante do débito não compensado, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Ausente, justificadamente, a Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 12-061.935, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RJ1, na sessão de 06 de dezembro de 2013, que, ao apreciar a impugnação apresentada, entendeu:

a) por maioria de votos, ACOLHER o pedido de juntada do presente processo ao de nº 10805.722742/2012-90; e

b) por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE o lançamento da multa isolada, no valor de R\$ 3.674.573,34 (três milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos).

Inferre-se dos autos que o presente auto de infração foi lavrado com o escopo de exigir multa isolada de 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 3.674.573,34, em razão do resultado da apreciação do processo administrativo nº 10805.722742/2012-20, que resultou na homologação parcial da declaração de compensação e na não homologação de outras apresentadas naquele processo, tendo-se por base legal o artigo 74, §17º da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010 c/c artigo 139, inciso I, alínea "d", da mesma Lei nº 12.249/2010).

Irresignado, o contribuinte apresentou sua impugnação, que foi apreciada pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que, por unanimidade de votos, decidiu pela procedência do lançamento. O referido julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROCESSOS FORMALIZADOS COM BASE NO MESMOS ELEMENTOS DE PROVA. JUNTADA.

Os processos formalizados com base nos mesmos elementos de prova deverão ser juntados, a fim de que sejam apreciados em conjunto.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

É cabível a imposição de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 12.249/2010).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante legal, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

Em uma primeira apreciação, este colegiado, mediante Resolução nº 1301-000.301, resolveu converter o julgamento em diligência, para que este feito foi apensado ao processo administrativo nº 10805.722742/2012-20, para fins de julgamento conjunto após concluída a diligência nele requisitada.

Após, colocado novamente em pauta, nos termos da Resolução nº 1301-000.421, resolveu-se novamente converter o julgamento em diligência, para que este processo fosse sobrestado e aguardasse o julgamento definitivo daquele outro, por existir relação de prejudicialidade entre as matérias discutidas nos processos.

Encerrada a discussão nos autos do processo administrativo nº 10805.722742/2012-20, o presente processo foi remetido a este Relator, para continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Trata-se de Auto de Infração lavrado com o escopo de exigir multa isolada de 50%, no valor de R\$ 3.674.573,34, com base no disposto no artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010), em decorrência das declarações de compensações homologadas ou parcialmente homologadas, todas transmitidas em novembro de 2011, apreciadas no bojo do processo administrativo nº 10805.722742/2012-20.

De acordo com aquele processo (proc. nº 10805.722742/2012-20), o contribuinte solicitou o PER, cujo crédito de R\$ 13.966.503,15 se refere a um suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, sendo o referido crédito objeto de compensações em diversas Dcomps.

Por meio de despacho decisório ocorrido no bojo daquele processo, o crédito foi reconhecido em parte, no montante de R\$-7.277.221,50, valor este que serviu de base para o lançamento tributário (multa isolada) deste processo (nº 10805.720390/2013-59). Na seqüência e após ter sido julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, em decisão final, este colegiado, ao apreciar o recurso voluntário interposto, deu-lhe parcial provimento para reconhecer um crédito adicional de R\$ 1.226.781,65.

Por sua vez, no presente processo, o contribuinte renova suas alegações, já apresentadas naquele processo, de que as compensações realizadas possuem amplo lastro e

materialidade, defendendo o acerto na composição do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2010.

Pois bem. Em que pese as considerações do contribuinte sobre o mérito do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2010, não há como se adentrar nessa discussão, por haver decisão definitiva na esfera administrativa (proc. nº 10805.722742/2012-20), que reconheceu parcialmente o crédito apresentado.

Com efeito, naqueles autos, realizou-se duas diligências para apuração da liquidez e certeza do crédito pretendido, acolhendo, inclusive, pleito do contribuinte que sustentou que parcela dos rendimentos submetida à incidência do imposto de renda na fonte em 2010 dizia respeito a aplicações financeiras iniciadas em anos anteriores, reconhecendo parcialmente o direito creditório apresentado.

Quanto à aplicação da multa isolada, objeto do presente processo, observa-se que a fiscalização fundamentou sua exigência no artigo 74, §17º, da Lei nº 9.430/1996, introduzido pelo artigo 62 da Lei nº 12.249/2010. É de se ver a redação, em sua versão original:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013.)

(...).

*§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **crédito** objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010.*

(...)

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de **compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010).*

(...).

Da leitura dos dispositivos transcritos acima, vigente à época, extrai-se que a base de cálculo da multa isolada por compensação não homologada é o valor do crédito indevido, e a conduta sancionada é a simples apresentação da Dcomp, cujos débitos totais ou parciais não foram homologados. Trata-se, portanto, de multa sancionadora de conduta que prescinde da existência do dolo do infrator.

Portanto, de acordo com a norma jurídica acima, mesmo nos casos de mera divergência de entendimento entre o contribuinte e o Fisco sobre a existência ou o valor do crédito de compensação, sem qualquer suspeita de falsidade na declaração do contribuinte, haverá a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito indeferido ou indevido.

Com efeito, a aludida penalidade pecuniária tem como fato gerador o ato de promover a compensação posteriormente não homologada, ou seja, considera-se ocorrido o fato gerador da multa isolada na data de apresentação da Declaração de Compensação, pois neste momento houve a transgressão de norma previamente estabelecida, a qual exige o aproveitamento de crédito líquido e certo, passível de restituição.

Quanto à base de cálculo para lançamento da multa isolada, no momento do lançamento, como visto, a redação original previa que o cálculo da multa isolada seria efetuado no percentual de 50% **sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido**.

Essa redação foi alterada pela Lei nº 13.097, de 2015, que deu nova redação ao aludido parágrafo, passando a prevê a aplicação da multa sobre o **débito** objeto de declaração não homologada.

*§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do **débito** objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)*

Essa modificação altera a exigência constante do presente lançamento, pois, a Fiscalização considerou no auto de infração o valor do crédito registrado nos pedidos de compensação, o difere do valor dos débitos efetivamente compensados, em decorrência do provimento parcial dado ao recurso voluntário por este colegiado nos autos do processo nº 10805.722742/2012-20 .

Isso porque, deve ser aplicada ao caso o que se convencionou chamar de retroatividade benigna, prevista na alínea "c" do artigo 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulenta e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, de acordo com esta norma jurídica, a superveniência de penalidade menos severa, resulta em sua aplicação em detrimento da lei vigente ao tempo da sua prática, impondo-se a redução da multa isolada aplicada, para ser recalculada sobre o débito não homologado.

Conclusão

Processo nº 10805.720390/2013-59
Acórdão n.º **1301-003.289**

S1-C3T1
Fl. 621

Com esses fundamentos, considerando que o valor do crédito adicional reconhecido foi no valor de R\$ 1.226.781,65, a multa isolada deve ser reduzida de acordo o débito não compensado após a devida atualização do crédito adicional reconhecido.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apresentado, reduzindo o valor da multa isolada aplicada, para que seja recalculada sobre o débito não homologado.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza